



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.598 - DF (2012/0070971-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : MAURÍCIO JOSÉ MINHO GONÇALVES
ADVOGADO : MAURÍCIO MINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRF DA 1ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO PREENCHIMENTO DOS CARGOS. DISCRICIONARIEDADE.

1. A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenche-la. A respeito, dentre outros: MS 18.054/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/05/2012; AgRg no RMS 36.386/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que "eventuais vagas criadas/surgidas no decorrer da vigência do concurso público, por si só, geram apenas mera expectativa de direito ao candidato aprovado em concurso público, pois o preenchimento das referidas vagas está submetido à discricionariedade da Administração Pública" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1398319/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/03/2012).

3. Não se verifica a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, porquanto, além de o impetrante-recorrente não ter sido aprovado dentro do número de vagas, a superveniência de lei, mesmo durante a validade do concurso, que autoriza criação de varas federais e cria os respectivos cargos não implica no entendimento de que a administração competente tinha o interesse em preenchê-los no tempo de validade do concurso público.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.598 - DF (2012/0070971-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : MAURÍCIO JOSÉ MINHO GONÇALVES
ADVOGADO : MAURÍCIO MINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso ordinário interposto por Maurício José Minho Gonçalves contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que externou o entendimento de que "não há que se falar em direito subjetivo à nomeação ou violação a direito líquido e certo, visto que o candidato não foi classificado dentre do número de vagas previsto no edital para a localidade de Salvador; não fez opção para cargos vagos oferecidos para outras subseções da Bahia durante o período de validade do concurso e, para as localidades escolhidas por ele (Subseções de Teixeira de Freitas, Alagoinhas ou Bom Jesus da Lapa) não surgiram cargos vagos no período de validade do certame" (fl. 312).

O recorrente **aduz que**, conforme regras editalícias, sua nomeação seria possível no caso de surgimento de novas vagas na localidade escolhida e que, por figurar "como o próximo candidato da lista geral da Seção Judiciária do Estado da Bahia, preenchendo, portanto, todas as condições para ser nomeado para o cargo da próxima vara a ser instalada nesta Seção, que é a de Teixeira de Freitas, o que, juntamente com o fato de a previsão de instalação da referida vara ser para o ano de 2011, demonstra, indubitavelmente, a transformação da expectativa de direito que até então o recorrente tinha em efeito, real, líquido e certo direito subjetivo à nomeação" (fl. 335). **Considera que** a União deve permanecer no polo passivo do *mandamus* e que, "diferentemente do que afirmaram as mencionadas informações (e também a decisão recorrida), não houve algumas alternativas durante a validade do concurso para que o recorrente se candidatasse à nomeação para outra localidade [...] existiu apenas uma alternativa, que foi a referente à Vara de Irecê, com perspectiva de instalação, na época, para o ano de 2010, e que, por motivos particulares,, ficou impedido de concorrer; não houve mais qualquer alternativa para que o recorrente se candidatasse a uma outra localidade [...] nem mesmo para Teixeira de Freitas, pois, como detalhadamente exposto neste processo, apesar de prevista para o ano de 2011 e com as instalações físicas praticamente prontas, não se abriu a oportunidade para que os candidatos do 4º Concurso pudessem ser nomeados para essa Subseção" (fl. 353). **Relata que**, para outras localidades, mesmo ainda não,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente, instaladas as Varas, houve nomeação de outros candidatos que manifestaram interesse nas vagas criadas. **Entende que** "o momento da criação do cargo não foi quando da instalação da vara, que é uma data que fica sempre ao alvedrio da administração do Tribunal, mas sim quando de seu efetivo surgimento jurídico; e que as mencionadas varas foram, efetivamente, criadas pela Lei n. 12.011, de agosto de 2009, enquanto o concurso teve validade até junho de 2011.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário, ao argumento de que "a nomeação de aprovados em concurso público fora do número de vagas previsto em edital constitui mera expectativa de direito, cuja concretização submete-se, entre outros pontos, à discricionariedade administrativa" (fl. 387).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.598 - DF (2012/0070971-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRF DA 1ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO PREENCHIMENTO DOS CARGOS. DISCRICIONARIEDADE.

1. A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenche-la. A respeito, dentre outros: MS 18.054/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/05/2012; AgRg no RMS 36.386/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que "eventuais vagas criadas/surgidas no decorrer da vigência do concurso público, por si só, geram apenas mera expectativa de direito ao candidato aprovado em concurso público, pois o preenchimento das referidas vagas está submetido à discricionariedade da Administração Pública" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1398319/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/03/2012).

3. Não se verifica a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, porquanto, além de o impetrante-recorrente não ter sido aprovado dentro do número de vagas, a superveniência de lei, mesmo durante a validade do concurso, que autoriza criação de varas federais e cria os respectivos cargos não implica no entendimento de que a administração competente tinha o interesse em preenchê-los no tempo de validade do concurso público.

4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Maurício José Minho Gonçalves interpôs recurso ordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que externou o entendimento de que "não há que se falar em direito subjetivo à nomeação ou violação a direito líquido e certo, visto que o candidato não foi classificado dentre do número de vagas previsto no edital para a localidade de Salvador; não fez opção para cargos vagos oferecidos para outras subseções da Bahia durante o período de validade do concurso e, para as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localidades escolhidas por ele (Subseções de Teixeira de Freitas, Alagoinhas ou Bom Jesus da Lapa) não surgiram cargos vagos no período de validade do certame" (fl. 312).

Vejamos, de início, o teor do acórdão do TRF da 1ª Região:

Inicialmente, verifico que a União foi citada nestes autos, eis que requerida a sua inclusão no pólo passivo pelo impetrante. Tenho, contudo, que não havia necessidade de citação da União para integrar a lide, seja porque o ato questionado insere-se no âmbito da autonomia administrativa deste Tribunal, seja porque, do ponto de vista técnico-processual, a União já figura no pólo passivo como parte material, sendo a autoridade impetrada apenas investida de sua representação processual temporária, nos termos e para os fins especialíssimos previstos na Lei 1.533/51.

Assim sendo, acolho a preliminar argüida pela União e a excludo da lide, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, pretende o impetrante, candidato aprovado no 4º concurso público para provimento no cargo de analista judiciário, especialidade execução de mandados do quadro de pessoal do TRF/1ª Região, na 7ª colocação para a cidade de Salvador e na 10ª colocação na lista geral da Seccional da Bahia, a concessão da ordem para assegurá-lo o direito de ser nomeado, na Vara de Teixeira de Freitas/BA, com prioridade sobre os candidatos aprovados no 5º Concurso. Alternativamente, requer a nomeação na Vara de Alagoinhas ou na Vara de Bom Jesus da Lapa, ambas a serem instaladas, com prioridade sobre os candidatos aprovados no 5º Concurso, uma vez que os cargos foram criados durante a vigência do 4º Concurso.

Analisando os documentos juntados nos autos, tenho que a impetração não merece prosperar. Senão vejamos:

A Lei 12.011/2011 dispôs sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País. A Resolução nº 102/2010, que dispõe sobre a localização das varas, decidiu, dentre outras localidades, pela implantação de varas nas cidades de Salvador, Alagoinhas, Bom Jesus da Lapa, Feira de Santana, Irecê, Itabuna, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista.

Estabelece a mencionada lei, ainda, que:

§ 2º As Varas de que trata este artigo, com os respectivos cargos de Juiz Federal, Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, constantes do Anexo, serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º A implantação gradativa, inclusive dos cargos, de que trata o § 2º, será efetuada da seguinte forma: em 2010, 46 Varas; em 2011, 46 Varas; em 2012, 46 Varas; em 2013, 46 Varas; e em 2014, 46 Varas.

O Edital do 4º Concurso prevê que:

2 - O concurso destina-se ao provimento de cargos constantes do Anexo III deste edital e daqueles que estiverem vagos por ocasião da homologação do concurso.

2.2 Os cargos que vierem a vagar ou forem criados durante o prazo de validade do concurso, em cada localidade, serão destinados, alternadamente, um para candidato aprovado no certame, outro para remoção.

O mencionado Anexo III traz a tabela de opção do cargo/cidade de classificação e total de vagas por cidade de classificação, sendo que, em relação à Salvador, é oferecido 1 cargo para a especialidade Execução de Mandados.

Assim, de acordo com o Edital, o ora impetrante poderia ter concorrido às vagas para outra localidade no Estado da Bahia, para vaga surgida dentro do prazo de validade do concurso, mas não o fez.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, restou elucidado pelas informações prestadas que não havia cargo vago capaz de propiciar a nomeação do demandante, durante o período de validade do 4º Concurso, para as localidades escolhidas por ele, quais sejam: Salvador e Teixeira de Freitas.

Confirmam-se os esclarecimentos prestados pelo Presidente deste Tribunal:

Preliminarmente, informo a Vossa Excelência que o IV Concurso Público, ao qual alude o impetrante, teve o prazo de validade prorrogado pelo tempo máximo legalmente previsto e, em relação aos cargos de Analista Judiciário, como o postulado pelo impetrante, teve o prazo expirado em 1º/06/2011.

Durante o prazo de validade do IV Concurso, a política adotada por este Tribunal, relativamente às nomeações de servidores aprovados naquele certame, teve por escopo obter o máximo aproveitamento possível dos candidatos, os quais, em razão da criação das novas varas, ainda dentro do prazo de validade, passaram a ter justificada expectativa de nomeação.

As nomeações, no entanto, somente poderiam ser efetuadas caso houvesse certeza quanto à data de instalação das varas, em prazo viável, relativamente à data final de validade do IV Concurso (1º/06/2011), sob o indesejável risco de que a instalação não ocorresse dentro do período de 30 a 45 dias da data do ato que é o prazo legal para a posse e o exercício dos candidatos nomeados.

Por esse motivo, embora não houvesse número de vagas inicialmente previsto pelo Edital do Concurso, cuja finalidade era a formação de cadastro reserva, este Tribunal proveu os cargos surgidos durante a validade do concurso mediante nomeação dos candidatos nele aprovados, segundo a rigorosa ordem de classificação, até o limite do prazo de validade.

Para a Cidade de Salvador, Estado da Bahia, localidade para a qual o impetrante prestou concurso, foram nomeados os candidatos classificados até a 6ª (sexta) posição. O impetrante estava classificado na 7ª (sétima) posição. Até o dia 1º/06/2011 não surgiu outro cargo vago naquela localidade, sendo esse o motivo pelo qual ele não foi nomeado.

A nomeação para outra localidade no Estado da Bahia, para vaga surgida dentro do prazo de validade do concurso, era uma faculdade prevista no Edital, à qual o impetrante poderia ter recorrido. Para tanto, deveria inscrever-se nos processos seletivos estabelecidos em Editais deste Tribunal, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Nesse caso, houve algumas alternativas durante a validade do concurso, dentre as quais, a possibilidade de nomeação para a Subseção Judiciária de Irecê, cuja instalação ocorreu em 30/06/2011, data que viabilizou a nomeação de candidatos do IV concurso, posto que a posse ainda se deu dentro dos 30 (trinta) dias legalmente previstos. Foi essa a última localidade instalada no Estado da Bahia, a tempo de viabilizar o aproveitamento de candidatos oriundos daquele certame. Entretanto, o impetrante não concorreu às vagas para aquela localidade, nem para outras surgidas anteriormente, fora da Cidade de Salvador.

A Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, localidade para a qual o impetrante pretende ser nomeado, tem a instalação prevista para o mês de setembro de 2011. A validade do IV Concurso, para o cargo pleiteado, expirou-se em 1º/06/2011. Dessa forma, diferentemente das situações das Subseções Judiciárias já instaladas, não há prazo suficiente para viabilizar a nomeação de candidatos desse concurso. Nessa hipótese, a nomeação pleiteada não encontra amparo legal.

A mesma situação aplica-se ao pedido alternativo formulado pelo impetrante, consistente na pretensão de obter reserva de vaga na Subseção Judiciária de Alagoinhas, ou na de Bom Jesus da Lapa. Ambas as Subseções Judiciárias, embora legalmente constituídas, têm a previsão de instalação para data ainda mais distante que a Subseção de Teixeira de Freitas.

Destarte, deferir os pedidos formulados pelo impetrante significaria praticar ato flagrantemente ilegal, posto que não há fundamento jurídico apto a amparar nomeação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato aprovado em concurso com prazo de validade vencido, para cargo surgido após a expiração desse prazo de validade.

Evidente que, pelo fato puro e simples de ter sido aprovado em 7ª colocação para a cidade de Salvador e na 10ª colocação na lista geral da Seccional da Bahia, figurando como primeiro da lista, desde 31.05.2001, não teria o impetrante direito líquido e certo à nomeação pretendida, salvo se demonstrasse que houve o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, respeitada, ainda, a alternância ente nomeação e remoção, o que não ocorreu.

Assim, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação ou violação a direito líquido e certo, visto que, o candidato não foi classificado dentro do número de vagas previsto no edital para a localidade de Salvador; não fez opção para os cargos vagos oferecidos para outras subseções da Bahia, durante o período de validade do concurso e, para as localidades escolhidas por ele (Subseções de Teixeira de Freitas, Alagoinhas ou Bom Jesus da Lapa), não surgiram cargos vagos no período de validade do certame. Vale citar, ainda, que a instalação da Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas está prevista para o dia 16/12/2011 e as demais, para o próximo ano.

Diante do exposto, denego a segurança.

Isso considerado, deve-se destacar que a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenche-la. A respeito, dentre outros: MS 18.054/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/05/2012; AgRg no RMS 36.386/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.

O recorrente defende que "a não-abertura de edital de convocação para que os candidatos aprovados no 4º Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região se candidatassem à vara de Teixeira de Freitas caracteriza omissão da autoridade coatora e viola a prioridade determinada pelo dispositivo constitucional acima transcrito, beneficiando, ilegalmente, os candidatos aprovados no 5º Concurso Público do mesmo órgão [...] As vagas surgidas dentro da validade de um certame devem ser destinadas, prioritariamente, aos candidatos aprovados nesse mesmo certame. No caso sob exame, como esclarecido anteriormente, em agosto de 2009 o Presidente da República sancionou a Lei n. 12.011/2009 (vide doe. 04), que criou 230 (duzentas e trinta varas federais com seus respectivos cargos: o Conselho da Justiça Federal, por sua vez, baixou a Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010 (modificada pela Resolução 113 e sua respectiva retificação), estabelecendo a localização das varas federais criadas pela Lei n. 12.011/2009 (vide does. 05, 05-A e 05-BK sendo que na Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciária do Estado da Bahia ficou estabelecido que haveria a instalação da Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas, dentre outras (vide does. 06, 06-A, 06-B, 06-D, 06-E e 06-F)" (fl. 12).

Não obstante os argumentos recursais, não se verifica a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança.

Além de o impetrante-recorrente não ter sido aprovado dentro do número de vagas, a superveniência de lei, mesmo durante a validade do concurso, que autoriza criação de varas federais e cria os respectivos cargos não implica no entendimento de que a administração competente tinha o interesse em preenchê-los no tempo de validade do concurso público. Aliás, diante da complexidade inerente à efetiva instalação das varas, não seria permitido ao Poder Judiciário presumir esse interesse, mesmo diante de eventual atraso no cronograma de instalação, e determinar a nomeação compulsória de candidatos, ao argumento de que a previsão legal teria transformado a expectativa de direito em direito subjetivo apto a ser defendido por mandado de segurança.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que "eventuais vagas criadas/surgidas no decorrer da vigência do concurso público, por si só, geram apenas mera expectativa de direito ao candidato aprovado em concurso público, pois o preenchimento das referidas vagas está submetido à discricionariedade da Administração Pública" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1398319/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/03/2012).

Não se verificando a existência de direito líquido e certo, o mandado de segurança merece ser denegado, razão pela qual merece ser mantido o acórdão recorrido.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, vide, dentre outros:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR FEDERAL. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REMOÇÃO DE SERVIDORES DE OUTRA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, o candidato foi aprovado fora do número das vagas inicialmente previstas para a localidade; alega que possui direito subjetivo a nomeação, porquanto ocorreu a remoção de servidores para aquela localidade, pretensamente preterindo-o.

2. Na petição de agravo regimental, aparece a alegação de prevenção. Todavia, nos termos do § 4º do art. 71 do RISTJ, a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento. Precedente: AgRg no AgRg no MS 14.551/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12.5.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O candidato aprovado fora do número de vagas tão somente possui a expectativa de direito de ser nomeado enquanto perdurar a validade do certame. Precedentes: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; AgRg no RMS 27.850/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 26.4.2010.

4. A remoção de servidores do quadro não configura preterição, pois "a inobservância da ordem de classificação que se configura ilegal é aquela interna aos trâmites do certame, ou seja, aquela que ocorre entre candidatos" (REsp 1.222.085/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1234880/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011).

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRANTES, CONTRATADOS, ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, PARA O EMPREGO DE MÉDICO QUE PRETENDEM OCUPAR O CARGO PÚBLICO CORRELATO, NO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA NOS ARTIGOS 19 E 24 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou de mandado de segurança no qual se objetiva o reconhecimento do direito dos impetrantes, "servidores" detentores da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, de serem reenquadrados no cargo de médico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Ante a expressa pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

3. No caso, não há norma que ampare a pretensão dos impetrantes à concessão da ordem, ao contrário do que entendem, o que enseja a denegação da ordem. A respeito do tema: AgRg no RMS 34.545/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2012; RMS 34.267/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/02/2012; RMS 31.864/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012.

4. Os artigos 19 e 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, sobre os quais repousa a pretensão mandamental, não asseguram aos empregados estáveis o acesso a cargos públicos, de tal sorte que, com relação a eles, a Constituição não estabeleceu exceção à regra da investidura por meio de concurso, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, o que somente ela poderia estabelecer.

5. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado por meio do mandado de segurança, de tal sorte que o Poder Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, ao pretexto de fazer justiça aos impetrantes com apoio no princípio da isonomia.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido (EDcl no RMS 35.713/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0070971-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 37.598 / DF

Número Origem: 424068520114010000

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO JOSÉ MINHO GONÇALVES
ADVOGADO : MAURÍCIO MINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Prazo de Validade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.